

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE CONVÊNIOS E PARCERIAS

Edição Abril/2015



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

695840, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, Secretaria de Estado de Educação, 2005.

PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DE MULTA. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – RESSARCIMENTO DO VALOR INTEGRAL REPASSADO DEVIDAMENTE ATUALIZADO. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

“Em recomendar ao atual Secretário (a) de Estado da Educação que, nos próximos convênios firmados, proceda à imediata instauração de Tomada de Contas quando constatada a ocorrência de quaisquer fatos que conduzem a possíveis irregularidades na aplicação do numerário repassado pelo convênio, sob pena de responder solidariamente pelo dano; e, ainda, que faça constar ato de designação do servidor ou de comissão de tomada de contas especial (IN 01/02 art. 9º II e III) e Plano de Trabalho (art. 116, §1º da Lei n. 8666/93);”



Tribunal de Contas da União

ACÓRDÃO 1850/2015 PRIMEIRA CÂMARA

CONVÊNIO E CONGÊNERES. EXECUÇÃO IRREGULAR. OSCIP.

É vedado à entidade conveniente transferir a execução do convênio para Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), mediante termo de parceria.

ACÓRDÃO 735/2015 PLENÁRIO

PROCESSUAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

A impossibilidade de interposição de recurso contra decisão que converte processo em tomada de contas especial, ou determina sua instauração, não configura prejuízo ao contraditório, uma vez que esse tipo de deliberação não conclui sobre existência ou dimensão de danos ou sobre a autoria de qualquer ato irregular. Na tomada de contas especial é que se realiza o contraditório e o TCU se manifesta de forma definitiva sobre o dano ao erário e eventual responsabilização.



Superior Tribunal de Justiça

RESP Nº 1447237 / MG

IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM LESÃO PRESUMIDA.

“Eventual violação à boa-fé e aos valores éticos esperados nas práticas administrativas não configura, por si só, elemento suficiente para ensejar a presunção de lesão ao patrimônio público, uma vez que a responsabilidade dos agentes em face de conduta praticada em detrimento do patrimônio público exige a comprovação e a quantificação do dano, nos termos do art. 14 da Lei 4.717/1965. Entendimento contrário implicaria evidente enriquecimento sem causa do ente público, que usufruiu dos serviços prestados em razão do contrato firmado durante o período de sua vigência.”